



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 506/72

SÚMULA: "Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de CORONEL VIVIDA, e dá outras providências".

O Senhor Angelo Mezzomo, Prefeito Municipal de CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Município de CORONEL VIVIDA, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de CORONEL VIVIDA, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção fôr executada por conta de terceiros;



§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para / simples verificação e registro no livro competente.

Seção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de CORONEL VIVIDA, de autoria do heráldista Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, será esquartelada em faixa, sendo os quartéis de verde, constituídos por três faixas horizontais brancas carregadas / de sobre-faixas vermelhas, que partem de um triângulo lateral esquerdo, branco, onde o brasão Municipal é aplicado, tendo o triângulo por base a própria tralha da Bandeira.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito à opção pelos estilos terciados, esquartelado, sextavado ou oitavado, ostentando uma figura geométrica no tampo, na tralha ou ao centro, onde o brasão é aplicado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo.

§ 2º - O Brasão constante na Bandeira, simboliza o Governo Municipal e o flanco quartel triangular branco onde é aplicado, representa a própria cidade-sede do Município; as faixas que partem desse flanco quartel, dividindo o campo da bandeira em quartéis simbolizam a irradiação do Poder Municipal a todos os quadrantes de seu território e os quartéis assim constituídos representam as propriedades rurais exis



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

tentes no mesmo.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura / da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração), versando nas seguintes palavras / "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE CORONEL VIVIDA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA." o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do decreto-lei nº4,545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja / ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no / caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, / ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a corôa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo / de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal / distendida ao longo da parede, por trás da cadeira de presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º dêste artigo, quando colocada em conjunto / com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente / comum, sempre que estiver o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência dêste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, / em dias de secção.

Art. 12º - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser / todavia, em dias feriados.

Art. 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

da cabeça do morto e a corôa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou procedida pelas / Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais / deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo obedecer o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Art. 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira / Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seccão III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípios a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Seccão IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19º - O Brasão Municipal de CORONEL VIVIDA, de autoria do heraldista Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, em termos heráldicos assim se descreve:

"Escudo samnítico encimado pela corôa mural de oito torres, de argente. Em campo de sinopla, posto em abismo, um escudete de argente carregado de um leão rompante de góles e timbrado do mesmo, Acantonados, quatro pinheiros de jalde estilizados. Como suportes, a dextra, uma cana de milho ao natural e a sinistra uma haste de trigo, também ao natural, / entrecruzados em ponta, sobre os quais se sobrepõe um listel de góles, contendo em letras argentinas o topônimo "Coronel Vivida" ladeado pela data "26-11- (sic) 1954".

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

§ 1º - O Brasão descrito neste artigo, em termo heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) - O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Coronel Vivida, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

b) - A corôa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito tôrres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca.

c) - A côr sinopla do campo do escudo, é símbolo heráldico de civilidade, honra, cortezia, alegria, abundância; é a côr simbólica da "esperança" e a esperança é verde, porque alude aos campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita.

d) - Em abismo (centro ou coração do escudo) o escudete de argente (prata) carregado de um leão rompante (batalhante) de góles (vermelho) e timbrado do mesmo, reproduz as armarias da Família Baptista lembrando no Brasão a figura do fundador e desbravador da região, / Firmino Teixeira Baptista, cognominado "Coronel Vivida".

e) - A côr argente (prata) figurando no campo do escudete, é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade; o esmalte góles (vermelho) significa o amor-pátrio, dedicação, audácia, intrepidez, coragem, valentia.

f) - Os pinheiros de jalde (ouro) acantonados lembram no brasão as riquezas oriundas da indústria extrativa de madeira, uma das expressões econômicas do Município.

g) - O metal jalde (ouro) é símbolo de glória, esplendor, riqueza, grandeza, soberania.

h) - Nos ornamentos exteriores, o milho e o trigo lembram os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil, representando também importante papel na economia municipal.

i) - No listel de góles (vermelho) em letras argentinas (prateadas) inscreve-se o topônimo identificador "Coronel Vivida", ladeado da data "26-11-1954" de sua emancipação política.

§ 2º - O Brasão, de conformidade com as regras heráldicas, obedecerá em qualquer reprodução a construção modular de sete módulos / de largura por oito de altura, tomados do escudo.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

Estado do Paraná

Art. 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de CORONEL VIVIDA, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

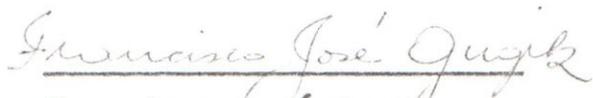
Art. 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diplôma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, 03 de setembro de 1.972.

Publique-se:



Francisco José Gugik

Secretário



ANGELO MEZZOMO

PREFEITO MUNICIPAL